

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.052/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000968584-25
Impugnação: 40.010145804-20 (Coob.)
Impugnante: Paulo Roberto do Nascimento (Coob.)
CPF: 047.391.246-53
Autuado: Paulo Roberto do Nascimento
IEPR: 001150117.00-90
Proc. S. Passivo: Everaldo do Nascimento Tomaz
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA ELEIÇÃO. O Coobrigado, produtor rural de grande porte, é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148/15.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – GADO BOVINO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Autuado promoveu entrada e deu saída a mercadorias (gado bovino) desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02, com base nas informações sobre entradas, saídas e estoques constantes da escrituração do estabelecimento Autuado, conforme Escrituração Fiscal Digital - EFD da empresa de produtor rural. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/01/15 a 31/12/15, mediante levantamento quantitativo, apurado mediante conferência da Escrituração Fiscal Digital - EFD de livros e documentos fiscais do Autuado:

- entradas de mercadorias (gado bovino) desacobertadas de documentação fiscal. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, além do Auto de Infração de fls. 02/05, Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF de fls. 11, intimações e comprovante de entrega de fls. 12/16, Relatório Fiscal de fls. 17/21, demonstrativo, planilhas, notas fiscais, fichas sanitárias e Regime Especial PTA nº 45.000.004.583-84 de fls. 22/212.

O Sr. Paulo Roberto do Nascimento foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em função de seus atos de gestão enquanto proprietário e administrador da Fazenda Ponderosa/Boa Esperança, detentora de inscrição estadual (Produtor Rural de Grande Porte).

Inconformado, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação conjunta de fls. 214/216, e acosta documentos às fls. 217/342. Ao final, requerem que seja julgado procedente a impugnação.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 345/355, refutando as alegações apresentadas pelos Impugnantes e, ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, no período de 01/01/15 a 31/12/15, mediante levantamento quantitativo, apurado por meio da conferência da Escrituração Fiscal Digital - EFD de livros e documentos fiscais do Autuado:

- entradas de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

- saída de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam Impugnação conjunta onde, em síntese, alegam que as informações de estoque da EFD não retratariam a realidade, isso em função de que operações com emissão e escrituração de notas no final do ano só materializaram movimentação de gado no ano seguinte, o que estaria retratado em guias de trânsito animal e controle de estoque registrado junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, e que justificaria o erro no estoque que teria gerado as diferenças apuradas.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo tem por finalidade a conferência das operações de entradas, saídas de mercadorias, estoques inicial e final.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata-se, o levantamento, de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pela Fiscalização para apuração das operações e prestações realizadas pelo contribuinte, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

Consiste em operação matemática de soma e subtração onde o resultado é inquestionável e representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída. Nesse caso tem-se uma saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo final de estoque maior do que o declarado pelo contribuinte, pressupõe que houve saída desacoberta de documentação fiscal.

Tais ocorrências foram constatadas no levantamento fiscal ao final de cada exercício, conforme consta do Anexo I (fls. 22/25), com detalhamento das operações e irregularidades apuradas.

No levantamento quantitativo, para ilidir a acusação fiscal cabe ao Impugnante, de forma específica, apontar, demonstrar e comprovar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que a Fiscalização, caso os confirme, promova as devidas correções ou afaste a acusação fiscal, mas no caso não ocorreu tal demonstração e comprovação.

Cumprido esclarecer que os resultados apurados mediante o levantamento quantitativo foram fruto de aplicação matemática na qual utilizou-se unicamente os documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da empresa e do estoque das mercadorias registrado em seus livros fiscais, tudo conforme a EFD.

Mediante tal sistemática, a Fiscalização apurou entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Consta-se que o procedimento adotado pela Fiscalização está correto e perfeitamente embasado na legislação tributária.

Para a formação da base de cálculo foi utilizado o valor médio da cabeça de gado constante das notas fiscais de entrada e de saída do período, conforme demonstrado no Anexo I (fls. 22/25).

As alegações de suposto erro nos dados de inventário não se sustentam, pois é incontroverso que foram considerados os dados informados pelo próprio Contribuinte em sua EFD (registro H010), inclusive, diferente do alegado na impugnação, tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estoque é idêntico àquele declarado ao IMA, como bem demonstrou a Fiscalização às fls. 352.

Importante ressaltar que todas as informações referentes ao inventário de mercadorias decorrem da EFD do Contribuinte, conforme consta do Anexo IV do Auto de Infração (fls. 196/199).

Cumprir destacar, conforme ressaltado pela Fiscalização, que se trata de um Produtor Rural de Grande Porte, que atua no ramo de criação de bovinos para corte e está enquadrado no regime de apuração do imposto por débito e crédito, por força de Regime Especial – PTA nº 45.000.004.583-84.

Em virtude do referido Regime Especial, o Contribuinte está obrigado à adoção da EFD – nos termos do art. 4º, § 1º do PTA nº 45.000.004.583-84 (fls. 207/212).

Art. 4º A adoção da EFD obriga o PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE a transmitir o arquivo digital com o conjunto de informações relativas ao registro dos seguintes Livros Fiscais:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

§1º A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações praticadas pelo contribuinte, notadamente aquelas contidas nos Livros de que tratam os incisos I, II e IV do caput.

Ainda, a totalidade das informações acerca da movimentação de bovinos praticadas pelo Contribuinte deverão ser informadas à SEF/MG mediante transmissão mensal dos arquivos da EFD, com certificação de autenticidade, integridade e validade jurídica, conforme previsto no Regime Especial.

Também sem razão, por pública e notória falta de previsão legal, o pleito de abater do débito apurado crédito acumulado que o Contribuinte alega possuir. Referido crédito não pode ser utilizado para quitação de débito oriundo de autuação fiscal, conforme se depreende do disposto no Anexo VIII do RICMS/02, que trata das hipóteses de utilização do crédito acumulado de ICMS.

Sendo assim, corretas as exigências do ICMS, bem como da respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, pela falta de recolhimento do tributo, na forma da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

E ainda, na mesma linha de raciocínio a cobrança da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea ‘a’ da Lei nº 6.763/75 por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos seguintes termos:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, legítimo se torna o lançamento.

Correta, ainda, a eleição do Coobrigado, Produtor Rural de Grande Porte, para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Portaria SRE nº 148/15, art. 1º, Anexo Único, Subitem 1.8.8:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Portaria SRE nº 148/15

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

1.8.8 - 01.019.008 - Levantamento Quantativo.

(...)

Desse modo, responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o Coobrigado, pois no caso efetivamente participava das deliberações e negócios da empresa. Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa no período autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D